



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2026. Publicação: 27/03/2026. Nº 064/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

- 1) Com fulcro no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTOS SENSU, com o objetivo de fiscalizar a regularidade da recepção, alocação e destinação dos recursos de precatórios do antigo FUNDEF pelo Município de Rosário/MA;
 - 2) Nomear Valéria Jansen de Castro, assessora de Promotor de Justiça, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;
 - 2) Encaminhamento, por e-mail, desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, para fins de publicação;
 - 3) Determinar a expedição de OFÍCIO ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações e documentos sobre:
 - a) O efetivo recebimento dos valores e o montante total (principal e juros);
 - b) Comprovante de abertura de conta bancária específica para alocação exclusiva desses recursos;
 - c) Cópia do ato de criação da Comissão Paritária para elaboração do Plano de Aplicação Estratégica (PAE);
 - d) Cópia da Lei Municipal Específica que regulamenta o rateio dos 60% (conforme Lei 14.325/2022);
 - e) Informação sobre a representação judicial (Procuradoria ou Escritório) e se houve destaque de honorários, comprovando a observância à ADPF 528.
 - 4) Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 26/03/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA INÊS

Recomendação nº 7/2026 - 3ºPJSNI

Santa Inês, data do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais dispositivos aplicáveis, e

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme art. 206, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, bem como por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, incisos I e VII, da Constituição da República, sendo o acesso ao ensino obrigatório direito público;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, nos termos do art. 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação e veda qualquer forma de negligência por ação ou omissão contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 4º e 5º;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos do art. 53, caput e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar a oferta regular do ensino obrigatório, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, no art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual será distribuída por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que “o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos”. Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que “o cumprimento do

39



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2026. Publicação: 27/03/2026. Nº 064/2026.

ISSN 2764-8060

calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a liberação antecipada de alunos, quando decorrente de falhas de organização, gestão, transporte, merenda, ausência de pessoal, deficiência de planejamento ou outras causas administrativas passíveis de prevenção ou correção pela Secretaria Municipal de Educação, compromete a permanência do estudante na escola, reduz o tempo de efetivo trabalho escolar e pode caracterizar oferta irregular do serviço educacional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas concretas para evitar que dificuldades administrativas impeçam a fruição regular do direito fundamental à educação, assegurando a continuidade do serviço e o integral cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Procedimento Administrativo sob o SIMP nº 2645-267/2025, cujo objeto é projeto Aluno Presente, que prevê governança intersetorial formalizada, base unificada de frequência, rotina quinzenal de alertas, protocolos padronizados, comunicação ao Conselho Tutelar, e monitoramento trimestral com relatórios circunstanciados;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês o Procedimento Administrativo SIMP nº 653-267/2026, instaurado para acompanhar a política educacional do Município de Bela Vista do Maranhão, com foco na frequência escolar, na alfabetização, na alimentação escolar, na estrutura física das unidades de ensino e na apuração de situações de negligência e outras formas de violência contra crianças e adolescentes.

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos de Santa Inês/MA e Bela Vista do Maranhão/MA, Luís Felipe Oliveira Carvalho e Adilson da Silva Sousa, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Educação, Júlio Cezar Nascimento Silva e Ranilson Edilson da Silva, que adotem, de imediato, as providências administrativas necessárias para:

- assegurar a permanência dos alunos nas unidades escolares durante todo o período regular das atividades letivas;
- impedir a saída antecipada de alunos por motivos que possam ser prevenidos, administrados ou solucionados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela gestão escolar;
- garantir a regularidade da oferta do serviço educacional, com a adoção de medidas de planejamento, organização, supervisão e suporte administrativo compatíveis com o dever constitucional e legal de assegurar o direito à educação;
- assegurar o integral cumprimento do calendário escolar e do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, na forma do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/1996.

PRAZO, COMPROVAÇÃO E ADVERTÊNCIAS

No prazo de 10 (dez) dias úteis, os recomendados deverão informar, de forma expressa, a esta Promotoria de Justiça, as medidas já adotadas e as que serão implementadas para o cumprimento desta recomendação, com a respectiva comprovação documental.

O descumprimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes e para apuração de eventual responsabilidade da autoridade competente, na forma da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação vigente.

DETERMINAÇÕES DE EXPEDIÇÃO

Determino seja enviada cópia desta Recomendação, com certificação do envio nos autos:

- ao CAOP da Educação e ao CAO da Infância e Juventude, via e-mail institucional, para fins de ciência;
- à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato .doc e .pdf);
- aos presidentes das Câmaras Municipais de Santa Inês e Bela Vista do Maranhão, Conselhos Tutelares, CMDCA's e Conselhos Municipais de Educação, para fins de conhecimento.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto aos assuntos da presente recomendação.

(Assinado Eletronicamente)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
Promotor de Justiça, resp.
Portaria-GAB/PJG nº 1649/2026

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 25/03/2026, às 15:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJSAR
REF. PASS SIMP nº 007118-509/2025

OBJETO: acompanhar a regularidade da extração e comercialização de piçarra no imóvel rural denominado Fazenda Recurso, situado no povoado João Mendes, no Município de Santa Rita/MA.